



## DIREITO DOS CONTRATOS I

### EXAME DE COINCIDÊNCIAS

#### TÓPICOS

##### a) *Quid juris?* (5 valores)

- Qualificação do contrato celebrado entre A. e B. como compra e venda;
- Análise, e tomada de posição sobre o efeito real na compra e venda de participações sociais. Valendo o sistema do título, conforme desenvolvido na regência, B. era o proprietário das ações apesar de as mesmas só lhe terem sido entregues em julho;
- A coisa deve ser entregue no estado em que se encontrava à data da venda (880.º/1) compreendendo, *inter alia*, os frutos pendentes (880.º/2);
- Como a deliberação de distribuição de dividendos foi tomada em março de 2022, isso significa que no momento da venda das ações, em abril, os dividendos eram frutos civis que se encontravam pendentes, pelo que deviam ser abrangidos pela obrigação de entrega da coisa mãe.

##### b) *Quid iuris?* (5 valores)

- Qualificação do contrato entre C. e F. como subempreitada (1213.º, n.º 1, CC). C. não carecia de autorização para subcontratar F., pois a realização da obra consiste numa prestação de natureza fungível (264.º, n.º 1, *ex vi* 1213.º, n.º 2);
- O direito de fiscalização do dono da obra não lhe permite, em princípio, dar ordens ao empreiteiro, o qual mantém a sua autonomia técnica;
- Porém, permite alterar o plano convencionado, nos termos e com os limites do artigo 1216.º;
- Discussão e tomada de posição fundamentada sobre se o dono da obra pode dar ordens ou instruções diretamente ao subempreiteiro. Neste caso, alterando o plano convencionado. Uma vez que não existe uma relação contratual entre si (princípio da relatividade dos contratos), à partida não seria de admitir tal faculdade. Porém, existem argumentos a favor dessa possibilidade: a prestação do subempreiteiro prossegue, em última instância, a satisfação dos interesses do dono da obra através da realização da obra, sendo admissível considerar-se que existe uma relação paracontratual entre ambos.

##### c) *Pode recusar-se a receber todos os terços? E, em alternativa, terminar o contrato?* (5 valores)

- Qualificação do contrato celebrado entre A. e C. como empreitada (1207.º do CC);
- A empreitada executada padece de um defeito;
- Análise das pretensões de A.:
  - . A recusa de receção de todos os terços, apesar de não ser um mecanismo de reação previsto nos artigos 1218.º e seguintes, é permitido nos termos gerais, com fundamento no princípio da integralidade e (763.º do CC);
  - . A resolução do contrato, perante defeitos de obra, é último mecanismo de reação do dono da obra. O Código Civil prevê uma hierarquia nos mecanismos de reação do dono da obra, em que a resolução só tem lugar se os defeitos não forem eliminados ou contruída nova obra e os defeitos

tornarem a obra inadequado ao fim a que se destina (1222.º, n.º 1 do CC). Logo, A, não tem o direito de resolver o contrato.

**d) *Quid iuris?* (5 valores)**

- Qualificação do contrato celebrado entre A. e D. como compra e venda de bens alheios (892.º). Sendo D. adquirente sob reserva, não tem legitimidade para vender, como próprio, as 10.000 garrafas;

- A. é comprador de boa-fé, pois desconhecia sem culpa que o bem comprado a D. era alheio. Quanto às garrafas consumidas por A., estando de boa-fé, não afeta o seu direito ao reembolso do preço (894.º/1 do CC). Este será exercido em relação a D.;

- Quanto à posição de F.. pode, segundo a regência, opor a reserva da propriedade a terceiros, no caso A.. e, querendo, reivindicar o remanescente das garrafas (409.º, n.º 2, *a contrario*, e 1311.º do CC). Valoriza-se (e aceita-se para quem o defenda) a exposição da posição da doutrina que considera que a cláusula de reserva de propriedade de bens não sujeitos a registo não é oponível a terceiro de boa-fé.